

AO ILMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – SENHOR MARCIO POCHMANN

U R G E N T E !

A **EXECUTIVA NACIONAL** DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – **ASSIBGE-SN**, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 8º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.030-021, inscrita no CNPJ nº 59.954.388/000102, endereço eletrônico: plantaio@assibge.org.br, vem por meio deste

requerer a revogação das portarias IBGE-PR 1.023, 1.024/2024, 1.025/2024 e instrumentos correlatos, concernentes às alterações no PGD;
e a imediata instalação de procedimentos internos de diagnóstico e proposições a respeito de eventuais alterações na disciplina do tema, com a oitiva do CGPCC e da representação sindical,

o que faz com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV e art. 37, *caput*; na Lei de Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, art. 5º; pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Da obrigação do IBGE em observar as diretrizes do órgão central do Sistema Sipec

Antes de discutir as alterações nas normas internas a respeito do Programa de Gestão e Desempenho, é importante pontuar quanto a existência de um órgão central de gestão do pessoal civil do governo federal, o qual fixa entendimentos e dita normas cuja observância pelo IBGE é obrigatória.

Conforme definido no Portal gov.br, “o SIPEC é um sistema orgânico e estruturador de gestão de pessoas. Foi criado para dinamizar a atuação centralizada e organizada das áreas de pessoal em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal”.

Idealizado na reforma administrativa de 1960, o sistema tem como uma de suas funções básicas a de tratar da legislação e normatização dos assuntos de pessoal, conforme se afere do Decreto nº 67.326/1970, o qual assevera em seu art. 6º: “*ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.*”

Conforme estipulado na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265/2022, o papel de órgão central do sistema Sipec é reservado à Secretaria de Gestão de Pessoas, hoje na estrutura do Ministério da Gestão e Inovação. A mesma portaria, também em seu art. 6º, trata da vinculação dos órgãos e entidades do sistema Sipec às manifestações do órgão central.

É cediço que as entidades que pertencem à Administração Indireta gozam de autonomia, e estão sujeitas, nas suas atividades centrais, tão somente ao controle finalístico pelo ministério supervisor, não havendo subordinação hierárquica. Não obstante, em matéria de gestão de pessoal a vinculação às normas do órgão central do Sipec se sobrepõe, o que se dá por força da Lei nº 7.923/1989:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Desta maneira, os normativos editados no âmbito da MGI/SGP em matéria de pessoal devem ser fielmente observados pelo IBGE.

2. Da inobservância do Decreto nº 11.072/2022 e da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265/2022

2.1 DA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE GRUPOS VULNERÁVEIS – INOBSERVÂNCIA DA IGUALDADE MATERIAL

Dentre as normas impugnadas, a Portaria IBGE/PR nº 1.025/2024 confere, em seu art. 3º, às unidades administrativas a indicação dos servidores que permanecerão em Regime de Trabalho Remoto Integral, dispondo que estas **poderão - no condicional** – adotar como critério de escolha os casos de pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, idosas, e em outras condições de prioridade.

Ao assim proceder, a portaria, que em seu anexo delimita o quantitativo de vagas para o PGD/teletrabalho integral de cada unidade administrativa, permite aos gestores que, ao preenchê-las, deixem de considerar os grupos vulneráveis como prioritários.

Tal disposição colide frontalmente com a norma que regula a matéria no âmbito do Sistema Sipec, qual seja, o art. 14 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-

SGPRT/MGI nº 24/2023, com a redação dada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI Nº 21/2024, *in verbis*:

Art. 14. Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, terão prioridade as pessoas mencionadas no art. 10, §4º.

Vejamos, pois, as hipóteses arroladas no dispositivo suprarreferido:

§ 4º Poderão ser dispensadas do disposto nos §§2º e 3º as pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosas;

IV - acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.

É bem verdade que o dispositivo em comento trata, de forma explícita, *da adesão ao PGD*, não estendendo textualmente a prioridade quando da escolha daqueles que poderão usufruir de uma modalidade ou outra. A melhor exegese exige, contudo, a interpretação sistemática e finalística da norma que, neste caso, claramente tem sua *ratio*, sua razão subjacente, voltada à proteção de grupos vulneráveis. Assim, ao interpretar e aplicar o texto, não se pode tomar tal prioridade tão somente como balizadora do ingresso no programa, mas também à obtenção da modalidade mais benéfica dentro do programa.

Adotar entendimento outro seria tornar a prioridade um texto vazio, uma mera faculdade ao Administrador, que poderia garantir aos grupos prioritários o mero acesso ao PGD presencial, de forma a atender formalmente a norma, mas sem garantir a esses grupos as condições menos gravosas possíveis para o desenvolvimento regular do trabalho, como pretende o texto ministerial.

Tal inobservância da prioridade ao preencher as vagas existente para o PGD integral viola não só as normas editadas pelo Sipec, e por consequência a legislação que impõe sua observância, mas antes contraria legislações protetivas de maior

envergadura, a começar pela Constituição Federal, dado que a isonomia material é consagrada no art. 5º, *caput* da CRFB, conforme interpretação esposada pelo STF.

Resta violada também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comumente denominada de Convenção de Nova Iorque, que, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada no ordenamento jurídico pátrio com a equivalência de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Magna Carta, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Há ainda um rosário de normas infraconstitucionais violadas diante da inobservância da *ratio* extraída da norma ministerial, onde se incluí o estatuto do idoso e os diplomas que tratam da proteção da infância, em prejuízo a grupos vulneráveis diversos, a atrair, inclusive, a atuação do *parquet* federal.

Indispensável, portanto, a revogação da malfadada norma interna do IBGE que deixa de atender à princípio da isonomia material.

2.2 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA O RETORNO AO PRESENCIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO DECRETO Nº 11.072

Ao tratar do "retorno ao trabalho presencial", o Decreto nº 11.072/2022, que institui o Programa de Gestão e Desempenho, dispõe em seu art. 10:

Art. 10. O participante do PGD na modalidade teletrabalho deverá retornar, no prazo de trinta dias, à atividade presencial no órgão ou na entidade de exercício:

- I - se for excluído da modalidade teletrabalho ou do PGD; ou
- II - se o PGD for suspenso ou revogado.

Tal previsão tem o claro propósito de assegurar ao servidor, no mínimo, um período de tempo suficiente para a promoção das adequações necessárias para o seu retorno ao local de trabalho, sendo que dentre tais medidas pode figurar até mesmo uma mudança de endereço, e muito provavelmente envolverá adequações outras, de grande vulto, em seus compromissos familiares.

Logo, apesar dos incisos I e II listarem hipóteses na qual o servidor deixa de integrar o programa, é notório que tal balizador deve ser empregado, como um mínimo garantidor, nos casos em que o integrante do programa é transferido da modalidade integral para a híbrida, na qual será obrigado a retornar às instalações da entidade.

No entanto, ao anunciar duras restrições na modalidade integral do PGD, a Portaria IBGE/PR nº 1.023/2024 trouxe a possibilidade de que o servidor formulasse requerimento pleiteando pela manutenção do regime integral, o qual seria recepcionado pela Coordenação de Recursos Humanos e então encaminhado para deliberação do Conselho Diretor.

Ocorre que, apesar da data fixada para o retorno ser o dia 15/10/2024, faltando menos de 15 dias os servidores que formularam tal pretensão não lograram obter uma resposta da Administração. Desta maneira, é desarrazoado exigir que estes servidores, antes de saber se as razões apresentadas serão suficientes para manutenção do teletrabalho integral, tenham de retornar já no dia 15/10/2024 ao trabalho presencial.

Neste sentido, destaca-se que, ao *prever expressamente pela possibilidade de pedido de excepcionalidade* para a manutenção de uma modalidade que já então era restrita a uma minoria dos servidores, a melhor exegese é no sentido de que tal pleito gozará de efeito suspensivo, de modo que a ciência do servidor a respeito de eventual necessidade de retorno se dará quando da resposta de tal requerimento. De outro modo, o texto nada precisaria dizer, uma vez que o direito de petição é garantia constitucional.

Indispensável, portanto, que as normas impugnadas sejam suplantadas com o fim de assegurar aos servidores que, antes do retorno à atividade presencial, seja garantido ao menos o prazo de 30 dias, a se iniciar após a notificação de eventual negativa ao seu pedido de excepcionalidade.

3. Da violação à lei de Processo Administrativo Federal nos pedidos de excepcionalidade e LGPD

Ao dispor quanto a um modo específico de apresentação e apreciação dos pedidos administrativos para a manutenção da modalidade integral do PGD, conforme defendido acima, claramente se pretendeu conferir a tais requerimentos o efeito suspensivo.

Não obstante, os requerimentos apresentados até a data aprazada foram consignados em requerimento próprio, pelo que sua tramitação não pode ser acompanhada pelo requerente, diferente portanto do que ocorre com os demais processos administrativos em curso no SDA - Sistema de Dados Administrativos.

Ao assim proceder, a Administração incide em violação à Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, apregoando princípios como a publicidade, a transparência e a garantia do contraditório e ampla defesa. Neste diapasão, é oportuno pontuar que o STF, ao julgar o RE 594.296 em sede de

repercussão geral, asseverou no voto condutor da decisão colegiada o entendimento de que emergiu, da Constituição de 1988, a processualidade administrativa.

Portanto, ao impedir que os servidores acompanhem o andamento de seus requerimentos, a administração fere o princípio da publicidade e prejudica o direito de os interessados exercerem plenamente sua defesa e fiscalização do processo.

Igualmente grave é o fato de que a Portaria IBGE/PR nº 1.023, de 22 de agosto de 2024, afirma que os requerimentos receberão pareceres da Coordenação de Recursos Humanos e, em seguida, apreciados pelo Conselho Diretor. Coisa diversa é prescrita pela Portaria IBGE/PR nº 1.024, de 19 de setembro de 2024, bem como na Portaria IBGE/PR nº 1.025, de 20 de setembro de 2024, vez que ambas afirmam que os pedidos serão analisados pela Coordenação de Recursos Humanos do IBGE.

É de se acentuar o fato de que a alteração de competência para decidir se deu após findo o prazo para a apresentação dos requerimentos, fixado pela primeira portaria como 10 de setembro de 2024, prejudicando assim aqueles servidores que receram apresentar seus pleitos pelo temor de que informações sensíveis de saúde fossem submetidos ao colegiado que constitui a instância decisória máxima da instituição. Tal incerteza, resultante de uma competência lotérica, não condiz com a ideia de processualidade administrativa.

Mesmo agora, nenhuma garantia assiste aos requerentes que eventualmente tenham justificado seus pedidos com informações de saúde, própria ou de seus familiares, de que tais informações serão tratadas exclusivamente por profissionais de saúde. Deixa de se observar, desta maneira, a Lei Geral de Proteção de Dados, que em seu art. 5º classifica dados de saúde como sensíveis e, como se sabe, mesmo antes do advento de tal diploma, o Código de Ética do Servidor Público Federal preza pelo respeito à dignidade, à honra e à imagem das pessoas, bem como o zelo pela confidencialidade das informações.

Por fim, acerca das incertezas da competência para a decisão a respeito dos requerimentos formulados no regime especial criado pela portaria, importa consignar que não se mostra minimamente aceitável que os pleitos sejam apreciados pelo Conselho Diretor. Embora o último normativo fixe tal competência em outra instância, notícias de uma nova portaria nos chegam, tornando tal ressalva necessária, especialmente dada o cenário de incerteza desenhado até então.

Na hipótese de se assentar o entendimento de que a decisão deva ser tomada pela instância máxima do IBGE, órgão da administração indireta, e, portanto, sem subordinação ministerial - *mas apenas vinculação finalística* -, inviabiliza o direito ao recurso hierárquico. Na ausência de uma autoridade superior a quem recorrer, os servidores ficam sem meios para contestar decisões potencialmente arbitrárias ou ilegais, o que contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição administrativa, o direito ao devido processo legal, além de privar própria a Administração, em tais hipóteses, da autotutela administrativa.

Diante de tal violação, à toda prova, à lei de processo administrativo federal e a lei geral de proteção de dados, faz-se imperiosa a revogação da portaria IBGE/PR nº 1.025/2024 e dos demais atos normativos contestados na presente.

4. Da inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia

Conforme já consignado por esta entidade sindical em pedidos anteriores deduzidos por meio de ofícios, a direção do IBGE havia assumido um compromisso de não rever as normas do PGD antes de um processo de discussão com a representação dos trabalhadores.

Não foi o que ocorreu. Os trabalhadores do IBGE foram surpreendidos em 22/08/2024 com a primeira portaria da presidência que anunciou draconianas restrições à modalidade integral do PGD, modalidade esta que ficaria restrita apenas aos casos excepcionais. Nos demais casos, o retorno ao presencial foi fixado para 15/10/2024.

Dentre as razões centrais apontadas para o retorno ao presencial consta a integração dos novos servidores, estes, contudo, em razão do adiamento do Concurso Público Nacional Unificado, só ingressão no IBGE a partir de fevereiro ou março de 2025.

Desta forma, não se mostra razoável, impor aos trabalhadores hoje no PGD integral os acentuados gravames representados pelo retorno ao presencial, algo que, como já articulado acima, envolve a alteração de rotina, não só do próprio servidor, como também de familiares, quando em verdade tal integração só se iniciará no ano vindouro.

Assim, mostra-se mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que tal retorno se dê após findo o ano letivo de 2024, para que todos aqueles servidores com parentes em idade escolar possam, na hipótese de uma necessária mudança, tenham mitigados os prejuízos ao seu aprendizado e bem-estar. Semelhante raciocínio é aplicável, ainda que em menor impacto, a outros compromissos pessoais.

Resta claro também a violação ao princípio da isonomia, na medida em que o número de vagas para teletrabalho integral disponibilizadas para as superintendências não observa nenhum critério objetivo, a não ser as inclinações pessoais dos superintendentes. Desta maneira, servidores com situações muito delicadas poderão ter negada a possibilidade de PGD integral, ao passo que outro, do mesmo cargo e imbuído das mesmas atribuições em outra superintendência poderá usufruir do PGD integral, mesmo que em situação menos gravosa.

Mesmo dentre as unidades administrativas no Rio de Janeiro, a disparidade no tratamento das situações salta aos olhos. Enquanto numa determinada unidade é garantido que aqueles que residem fora da Região Metropolitana será assegurado o PGD Integral, regras diversas são adotadas em outras unidades.

Indispensável portanto que sejam adotados critérios objetivos na condução da coisa pública, em observância ao princípio da isonomia, tão exaltado em nossa Carta Constitucional. Não menos importante, é o prestígio à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a garantia do interesse público se dê sem impor ao particular, neste caso o servidor, gravame maior que o necessário ao alcance do interesse público.

Por tudo isso, mais uma vez mostra-se necessária a revogação das medidas que tratam da restrição ao PGD na modalidade integral.

5. Do pedido

DESSE MODO, REQUER-SE:

- a) Seja a presente petição regularmente processada nos termos da Lei nº 9.784/99, de modo dar início à processo administrativo, submetido à disciplina e prazos assinalados pelo ordenamento jurídico;
- b) O deferimento dos pleitos ora apresentados, com o fim de que Vossa Senhoria, na qualidade de presidente do IBGE e autoridade prolatora dos atos normativos ora impugnados, exerça a regular autotutela administrativa para, ao acolher a presente pretensão, revogue as Portarias IBGE-PR 1.023, 1.024/2024 e 1.025/2024, revisando ou determinando a revisão de eventuais atos administrativos correlatos delas derivados;
- c) Seja iniciados os procedimentos internos de diagnóstico e proposições a respeito de eventuais alterações na disciplina do PGD, com a oitiva do CGPCC e da representação sindical antes da consolidação de qualquer medida restritiva.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

EXECUTIVA NACIONAL DA ASSIBGE-SN